



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 18336.000353/2003-34
Recurso nº 301-129.009 Especial do Contribuinte
Matéria REDUÇÃO
Acórdão nº 03-06.238
Sessão de 07 de dezembro de 2008
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/04/1998

CERTIFICADO DE ORIGEM. ERRO MATERIAL.

Descabida descaracterização da origem beneficiada de produto que venha acompanhado de Certificado de Origem em desacordo com o previsto no Regulamento de Origem do Mercosul.

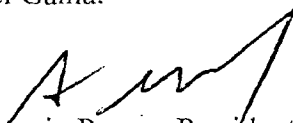
COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A Administração Aduaneira deve buscar a verdade dos fatos nos termos do Art. 15 da Resolução 252, do Comitê de Representantes, de 4 de agosto de 1999, que consolidou e atualizou as normas de origem.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Nanci Gama.


Antonio Praga - Presidente


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 31/05/2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando, Maria

Cristina Roza da Costa, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Guidoni Filho e Antonio Praga.

Ausente, justificadamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

A contribuinte já identificada importou mercadoria da Venezuela diretamente para o Brasil e a submeteu a despacho aduaneiro mediante a DI nº 98/0328951-9, registrada em 08/04/98 (fls. 09/12), mediante redução de alíquota do Imposto de Importação, prevista no ACE nº 27, celebrado entre o Brasil e a Venezuela, de acordo com o Dec. 1.381/95.

A fiscalização reputou como indevida a redução tarifária, eis que a fatura comercial que instruiu a referida DI, foi emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país que não é signatário da ALADI, bem assim por entender que os acordos internacionais suso mencionados não permitem o tipo de triangulação comercial praticado pelo importador, lavrando o auto de infração correspondente.

O acórdão DRJ/FOR nº 3495/03 (fls. 51/68) prolatou a decisão que julgou procedente o lançamento.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 73/107), requerendo a nulidade ou insubsistência do auto de infração por sua flagrante ilegalidade, ou alternativamente, por sua manifesta improcedência.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 301-31.747, prolatado em sessão realizada em 13/04/05, julgou o recurso interposto desprovido, sintetizando o seu entendimento através da ementa adiante transcrita:

“ACORDOS DA ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERADOR DE TERCEIRO PAÍS.

O uso de preferência tarifária no âmbito da Aladi depende da integral satisfação dos requisitos e condições previstos no Regime Geral de Origem. Não se presta para comprovação o Certificado de Origem que não preenche as condições estabelecidas no Acordo 91 da Aladi. Operação não caracterizada como de interveniência de terceiro país prevista no Acordo 91, visto tratar-se de mercadoria já antes faturada pelo produtor-exportador ao importador brasileiro.

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, no caso de solicitação de preferência incabível, eis que dentre as condicionantes ao beneplácito da redução tributária, não encontra amparo normativo a emissão de fatura comercial por operador de terceiro país não signatário do Acordo de Complementação Econômica – ACE 27.”

O voto condutor da decisão proferida concluiu que por não constar dos autos a declaração jurada prevista nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, nem aquela contida nos dispositivos da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI,

incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Dec. 2.865/88, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, bem assim por não haver previsão normativa para a emissão de fatura comercial por operador de terceiro país não signatário do ACE 27, foi negado provimento ao recurso interposto pela interessada.

Recorrendo desta decisão a contribuinte aduziu (fls. 181/209) que não infringiu qualquer dispositivo legal, havendo um equívoco por parte da fiscalização, que não levou em consideração os argumentos formulados pela defesa na impugnação e no recurso interpostos, para arguir que resta configurado que o entendimento vazado na decisão recorrida, acerca da violação de lei federal, encontra divergência nos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo dos acórdãos nº 303-30632/03, 303-30571/03, 303-123.507 (CSRF/03-03.541), CSRF/03-03.540, 303-30.462, 303-30.380 e 303-29.776 (fls. 212/353), para ao final requerer que seja julgado insubsistente o auto de infração.

Mediante o Despacho nº 301-782.04/06 (fls. 357/359), foi admitido o recurso de divergência interposto, haja vista o reconhecimento do preenchimento dos requisitos regimentais.

A Fazenda Nacional (fls. 360/363) apresentou contra-razões aduzindo que o Certificado de Origem constante dos autos não ampara a pretensão da contribuinte, tendo em vista que não há correlação entre a fatura comercial nº 14457-0, registrada no referido certificado, e a fatura comercial nº PIFSB 016, bem assim que essa falta de correlação não autoriza a interpretação de que a PIFCO, nas Ilhas Cayman, tratar-se-ia de mera interveniente, uma vez que se percebe que esta empresa tem qualidade de exportadora.

Concluiu alegando que não foram supridas as formalidades exigidas pela Resolução nº 232/97, por conseguinte houve a perda da redução tarifária pleiteada com base no ACE 39, Dec. 3.138/99, para requerer que seja negado provimento ao recurso de divergência interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso de divergência interposto (fls. 181/209), consoante análise preliminar, preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria trazida à apreciação por esta Corte cinge-se ao reconhecimento ou não do atendimento pela Recorrente das condições previstas no Regime Geral de Origem, em face de usufruto do beneplácito da redução da alíquota incidente sobre o imposto de Importação, em operação por ela realizada já descrita nos autos.

O tema em comento é recorrente nesta Turma, a jurisprudência dominante se faz no sentido do acolhimento da pretensão deduzida pela importadora, a exemplo dos julgados acostados aos autos, sendo este o entendimento ao qual me filio.

Em oportunidade outra ao examinar caso semelhante constante do Recurso de Divergência nº 303-120.595, interposto pelo Representante da Fazenda Nacional, tendo por importadora a ora Recorrente, assim se fez o meu pronunciamento. Vejamos:

“Ocorre que, tendo em vista a edição em 4 de agosto de 1999, da Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI, o seu art. 15 determina que sempre que um país considere que o certificado de origem não está de acordo com as disposições contidas no Regime de Origem, comunicará o fato ao país exportador para que esse adote as medidas que considere necessárias para solucionar o problema apresentado. E, além do pedido de informações poderá adotar as medidas que considere de seu interesse para salvaguardar seus direitos.

De fato, a medida que deve ser tomada pela Administração Aduaneira para salvaguardar os interesses tributários do Fisco é a exigência de garantia e não a desconsideração do regime de tributação beneficiado em decorrência da aplicação das Normas de Origem da ALADI e do Mercosul.

Proceder de outra forma seria desconsiderar, tanto o disposto no próprio Regime de Origem, quanto os demais valores que norteiam o tratamento discriminado positivamente que se deve adotar no comércio entre os Estados-parte do Acordo de Montevideu.

Que fique claro que a Resolução 252 mencionada é uma consolidação das Normas de Origem e seu art. 15 não é inovador. Já estava no Anexo I, do Acordo de Complementação Econômica nº 18, não podendo, portanto, se alegar que não vigia à época dos fatos aqui narrados.

Assim sendo, em atenção às Decisões do Comitê de Representantes da ALADI que é o órgão político permanente e foro negociador onde são analisadas e aprovadas todas as iniciativas destinadas a dar cumprimento aos objetivos do Tratado de Montevideu, que constituiu a ALADI, não vishumbro a contrariedade à legislação suscitada pela Procuradoria.

Como é cediço, a legislação decorrente de Tratados assinados pelo Brasil compõe, ao lado das normas domésticas, o ordenamento jurídico pátrio, e naquilo que não se confrontar com a Constituição Federal deve ser cumprido.”

Ademais, verificou-se que os documentos constantes dos autos e que respaldaram a operação de importação sob apreciação, não foram impugnados quanto a sua autenticidade e idoneidade, portanto estando aptos para atestar a regularidade do feito, notadamente quanto à origem e destino da mercadoria importada, sem passar por terceiro país, bem assim quanto às quantidades de diesel exportadas e descarregadas no destino, a saber:

Quadro de quantidades exportadas/importadas			
Fls. nr.	Documento	Descrição	Observação
09 a 12	Extrato DI 98/0328951-9	15.356,710 kg diesel	Importação
13 a 15	Laudo Técnico de Arqueação	15.356,710 kg diesel	Descarga
16	Invoice PIF-SB-016, PIFCO	240.584,000 bbl	Invoice 14457-0
17	C. de Origem ALD 980400025-CS	Res. 78, art. 1, A	Invoice 14457-0
18	C.de Embarque PDVSA	240.584 bbl	exportação

Do quadro acima tem-se a complementar:

- a) As quantidades mencionadas no extrato da DI 98/0328951-9 e no laudo técnico de arqueação demonstram que a quantidade de diesel embarcada na Venezuela e desembarcada no Brasil, coincidem.
- b) Igualmente coincidem as quantidades mencionadas na invoice PIF-SB-016, emitida pela PIFCO das Ilhas Cayman, e no conhecimento de embarque emitido pela PDVSA, da Venezuela, ambos atestam 240.584 bbl.
- c) O invoice PIF-SB-016, emitida pela PIFCO das Ilhas Cayman, menciona o Certificado de Origem ALD 980400025-CS, de 01/04/98 e o invoice nº 14457-0 da CORPOVEN S.A, além dos valores referentes às formas de pagamento.
- d) O Certificado de Origem informa os países exportador e importador (Venezuela e Brasil), declara que as mercadorias nele indicadas corresponde à fatura comercial nº 14457-0 (também citada na invoice da PIFCO), que se encontra de acordo com as normas de origem da ALADI, de conformidade com o art. 1º, “a”, da Resolução nº 78.

Assim sendo, dou provimento ao recurso interposto pela contribuinte.


Judith do Amaral Marcondes Armando

